



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, CEARÁ.

RECURSO ADMINISTRATIVO - INABILITAÇÃO

Recebi em
30/06/2017
às 11:00h.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017 - SEINFRA


ADRIANO LUIS LIMA GIRÃO
Presidente da Comissão de Licitação

B&Q ENERGIA LTDA. pessoa jurídica de direito privado com sede à Avenida José Amora Sá, nº 1501, Bairro Autódromo, Eusébio, Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 12.255.352/0001-77 vem, por seu representante legal infra-assinado, cópia de comprovação anexa, vem, em tempo oportuno, com base no art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que julgou inabilitada a empresa signatária a participar das demais fases do certame, nos autos do processo da Concorrência 001/2017-SEINFRA, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GESTÃO DO SISTEMA DE IP – ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, CALL CENTER (0800), AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, DA SEDE E DOS DISTRITOS, EM MORADA NOVA-CE, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS, NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE** aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas a seguir:

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO:

Importa destacar, de início, que a intimação da decisão administrativa ora atacada restou publicada, através da Imprensa Oficial, aos 23.07.2017 (sexta-feira).

De acordo com o artigo 109, a Lei nº 8.666/90, é de 5 (cinco) dias úteis o prazo para se interpor recurso contra as decisões que versam sobre "habilitação ou inabilitação"

p. 1

dos licitantes, de modo que o prazo final para protocolo será aos 30.06.2017, sexta-feira, donde se conclui pela TEMPESTIVIDADE do presente recurso.

DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A **B&Q ENERGIA LTDA.** foi declarada inabilitada para prosseguir na licitação em epígrafe conforme publicado no último dia 23 de junho (sexta-feira), porque, supostamente:

“1. Ausência de registro junto ao CREA dos demais responsáveis técnicos da empresa: Sibelly Martins da Silva Bezerra e Fernando de Oliveira Amazonas Neto, não atendendo a cláusula 5.2.3.1 do edital (5.2.3.1 - Prova de inscrição ou Registro da LICITANTE, e do(s) Responsável(is) Técnico(s), junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE);

Ausência de comprovação de Certidão de Acervo Técnico tanto da empresa como do responsável técnico não atendendo assim aos itens:

2.

5.2.3.2.e - INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO CONECTADO À REDE CONFORME A RESOLUÇÃO NORMATIVA 482/2012 E 687/2015 DA ANEEL;

5.2.3.3.e - INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO CONECTADO À REDE CONFORME A RESOLUÇÃO NORMATIVA 482/2012 E 687/2015 DA ANEEL;

3.

5.2.3.2.f - IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM REDES SUBTERRÂNEAS;

5.2.3.3.f - IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM REDES SUBTERRÂNEAS;



4. Ausência do Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, não atendendo assim ao item 5.2.4.1 do edital (“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis ao último exercício social (2016), já exigível e apresentado na forma da Lei...”);

5. Ausência de comprovação de Certificado à Legislação de Transito emitida pelo Órgão de Transito em nome do Fabricante do Equipamento, não atendendo assim ao item 5.2.5.8 do edital (“... do certificado de adequação a legislação de transito emitida pelo órgão de transito em nome do fabricante do(s) equipamento (s)...”).

Segundo se infere do Edital de Licitação (RE) publicado, e válido para o certame, os seguintes itens são os apontados como supostamente descumpridos:

“5.2.3.1 – Prova de inscrição ou Registro da LICITANTE, e do(s) Responsável(is) Técnico(s), junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE;

5.2.3.2 – A PROPONENTE deverá comprovar sua experiência em execução de obras e/ou serviços de engenharia aos especificados, através de atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, que deverão ser compatíveis com as principais características indicadas abaixo, tenham sido:

(...)

e) Instalação de Sistema Fotovoltaico Conectado à Rede Conforme a Resolução Normativa 482/2012 e 687/2015 da ANEEL – **VETADO**;

f) Implantação de iluminação Pública em Redes Subterrâneas;

5.2.3.3 – Comprovação da PROPONENTE possuir Responsável Técnico (ENGENHEIRO ELETRICISTA) seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior (ENGENHEIRO ELETRICISTA), reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, que comprove a execução de obras e/ou serviços de engenharia de características similares às do objeto da presente licitação e cuja(s)

p. 3

parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo, tenha(m) sido:

(...)

e) *Instalação de Sistema Fotovoltaico Conectado à Rede Conforme a Resolução Normativa 482/2012 e 687/2015 da ANEEL – VETADO;*

f) *Implantação de iluminação Pública em Redes Subterrâneas;*

5.2.4.1 – *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis ao último exercício social (2016), já exigível e apresentado na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, conforme índice abaixo: (...)*”

5.2.5.8. *Apresentar Declaração de Disponibilidade de no mínimo 02 (dois) veículos tipo cesto aérea, acompanhado do Relatório Técnico de ensaio em equipamentos isolantes, do certificado de adequação a legislação de Trânsito emitida pelo Órgão de Trânsito em nome do Fabricante do(s) equipamento(s) conforme (ANEXO M).*

1. DA SUPOSTA NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVA DE INSCRIÇÃO OU REGISTRO DA LICITANTE E DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CREA:

A Comissão Permanente de Licitação de Morada Nova fundamentou a inabilitação da ora recorrente na suposta falta – ou não apresentação – de Prova de Inscrição ou registro da licitante e do(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

No entanto, tal assertiva não merece prosperar, uma vez que a B&Q, ora recorrente, juntou sim, à documentação exigida, tal comprovação. É que o acervo exigido pelo Edital pertence exclusivamente ao Sr. ANTÔNIO GONÇALVES MOURA ALCIONE – REAL e único DETENTOR do referido acervo, porquanto os demais técnicos apontados, quais sejam Sybelle Martins e Fernando Oliveira, não fazem mais parte do quadro técnico da empresa, conforme faz prova o requerimento de baixa de responsabilidade técnica protocolado junto ao CREA, à este anexado.

Assim, tem-se que, sendo o único responsável técnico, detentor do acervo, o Sr. ANTÔNIO GONÇALVES MOURA ALCIONE – e tendo a documentação a ele pertinente sido apresentada quando da proposta levada a efeito pela B&Q, não merece guarida a

p. 4

fundamentação da qual equivocadamente se utilizou a Comissão Permanente de Licitação de Morada Nova para inabilitar a ora recorrente.

Ora, o PRÓPRIO item indicado como desatendido NO EDITAL, estipula que A PROVA DE INSCRIÇÃO PODE SER DE APENAS UM RESPONSÁVEL TÉCNICO, NÃO SENDO NECESSÁRIA A PROVA DE INSCRIÇÃO DE TODOS ELES!!

APENAS AQUELES RESPONSÁVEIS TÉCNICOS – OBVIAMENTE – QUE ESTÃO INDICADOS COMO DETENTORES DAS APTIDÕES CUJA COMPROVAÇÃO SE FEZ NO PROCESSO É QUE PRECISAM ESTAR COM A INSCRIÇÃO JUNTO AO CREA DEVIDAMENTE COMPROVADA!

Referido item DO EDITAL NÃO DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE TODOS OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS. INCLUSIVE O PLURAL ESTÁ ENTRE PARÊNTESES, INDICANDO A SUA NÃO OBRIGATORIEDADE.

NÃO PODE SER A LICITANTE INABILITADA por não apresentar documento QUE NÃO FOI EXPRESSAMENTE EXIGIDO NO EDITAL DE LICITAÇÃO.

Ademais, CONFORME SE PODE VERIFICAR NO ANEXO, OS REFERIDOS “Sibelly Martins da Silva Bezerra e Fernando Oliveira Amazonas Neto” NÃO SÃO MAIS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA ORA RECORRENTE, SENDO QUE SUA RETIRADA DA CERTIDÃO RESPECTIVA JÁ FOI REQUERIDA.

MAS, MESMO QUE AINDA FOSSEM, NÃO HAVIA QUALQUER OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DESTES, POIS NENHUMA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EM NOME DELES FOI UTILIZADA PARA FINS DE HABILITAÇÃO NO CERTAME EM QUESTÃO!

Pelo princípio da LEGALIDADE deve o administrador fazer exatamente aquilo que estabelece a lei e não somente se abster daquilo que a Lei não veda. E a Lei de Licitações é clara quanto às únicas exigências que podem ser feitos em relação à documentação de Qualificação Técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

*AQUI ESTÁ A SE EXIGIR O REGISTRO DA LICITANTE (EMPRESA) E NÃO DOS SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS!!!

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

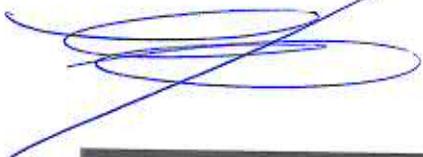
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)"



Tanto a Constituição como a Lei 8.666/93 impedem que outras exigências além das já expressamente previstas nesta lei sejam incluídas no edital de uma licitação, sob pena de afrontar o princípio da legalidade.

NÃO HAVERIA DE SE EXIGIR, PORTANTO, A INSCRIÇÃO E REGISTRO DE (EX) RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA EMPRESA, PELO SIMPLES FATO DE ELES APARECEREM EM ALGUMA CERTIDÃO DA EMPRESA, QUANDO ELES NÃO FORAM OS PROFISSIONAIS INDICADOS COMO RESPONSÁVEIS TÉCNICOS E DETENTORES DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DOS SERVICOS SIMILARES, NA FORMA DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 30 DA LEI DE LICITAÇÕES!!!

Qualquer ato que imponha restrição ao caráter competitivo da licitação estará frustrando a própria natureza do procedimento. O espírito que deve presidir as concorrências públicas é fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, alargando, na medida do possível, a zona de abrangência das licitações, desde que, obviamente, demonstrem a capacidade e as condições legais de prestar os serviços licitados

2. DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL – A DECISÃO VERGASTADA NÃO SE ATEVE AOS ITENS VETADOS (5.2.3.2, “e”; 5.2.3.3, “e”):

A Comissão Permanente de Licitação, ao inabilitar a ora recorrente, também o fez com fundamento no suposto descumprimento, por parte da ora Recorrente, das ditas exigência edilícias constantes dos itens 5.2.3.2, “e” e 5.2.3.3, “f”.

Ocorre, entretanto, que tais itens – inicialmente exigidos, de fato quando da primeira publicação do Edital – deixaram de sê-lo quando da republicação, a qual VETOU tais exigências, conforme se depreende das fls 510, dos presentes fólios.



Logo, cai por terra esta fundamentação de inabilitação da ora recorrente.

3. DO EFETIVO CUMPRIMENTO DOS ITENS 5.2.3.2, ‘f’ E 5.2.3.3, ‘f’:

Outro argumento lançado mão pela Comissão Permanente de Licitação de Morada Nova para inabilitar a B&Q, ora recorrente, foi o suposto descumprimento dos itens 5.2.3.2 “f” (comprovação de experiência em execução de obras e/ou serviços de engenharia semelhantes aos especificados (...), compatíveis com f) *Implantação de iluminação Pública em*

p. 7

Redes Subterrâneas;) e 5.2.3.3 “f” (Comprovação do proponente possuir responsável técnico (Engenheiro Eletricista) em seu quadro permanente (...) em f) *Implantação de iluminação Pública em Redes Subterrâneas;*).

Novamente, verifica-se que a referida Comissão não se ateve aos documentos apresentados pela proponente, B&Q, ora Recorrente, na medida em que tais exigências restaram incontestavelmente cumpridas através da CAT nº 128694/2017 e da CAT nº 128694/2017, respectivamente (!), de modo que não há que se falar em descumprimento de exigências editalícias.

Referidas CATs EXPRESSAM ESPECIFICAMENTE:

“Fornecimento de material e mão de obra especializada para manutenção, ampliação e remodelação do Parque de Iluminação Pública, inclusive em rede de distribuição subterrânea (...)”.

Nem se venha falar da inexistência da palavra “IMPLANTAÇÃO”, pois o próprio OBJETO DO EDITAL NÃO MENCIONA TAL PALAVRA, SENAO VEJAMOS: **“CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GESTÃO DO SISTEMA DE IP – ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, CALL CENTER (0800), AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO”.**

Ademais, a palavra AMPLIAÇÃO, constante das CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO – CATs mencionadas, ENGLoba A IMPLANTAÇÃO, pois seria impossível ampliar uma rede de distribuição subterrânea sem a IMPLANTAÇÃO de redes subterrâneas de iluminação (em locais distintos, por exemplo).

Cai por terra, assim, a terceira fundamentação de inabilitação da ora recorrente.

4. DA EFETIVA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRENTE

Transcreveremos aqui na íntegra a redação do item mencionado com descumprido, conforme preceituado no edital:

5.2.4 – QUALIFICAÇÃO ECONOMICA E FINANCEIRA

5.2.4.1. *Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis ao último exercício social (2016), já exigível e apresentado na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, conforme índice abaixo:*

- *ET= Grau de Endividamento Total (Menor ou igual a 0,80);*
- *LG= Liquidez Geral (maior ou igual 1.20);*
- *LC= Liquidez Corrente (maior ou igual a 1.20);*
- *SG= Solvência Geral (maior ou igual a 1.20);*
- *LP= Liquidez de Recursos Próprios (maior ou igual a 0.50)*

Onde:

*ET= Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo
Patrimônio Líquido + Resultado de Exercícios Futuros*

*LG= Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo*

*LC= Ativo Circulante
Passivo Circulante*

*SG= Ativo Total
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo*

*LP= Ativo Circulante - Passivo Circulante
Patrimônio Líquido*

~~5.2.4.1.1 – (...)~~

Nada se fala expressamente referente a apresentação do Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Balanco Patrimonial, motivo esse alegado pela Comissão de Licitação para inabilitação da recorrente.

É verdade, sim, que se lê o texto “já exigível e apresentado na forma da Lei”, mas o que se pode depreender de tal texto é que O BALANÇO PATRIMONIAL A SER APRESENTADO, DEVE SER AQUELE QUE JÁ É EXIGÍVEL E QUE FOI APRESENTADO NA FORMA DA LEI.

MAS NÃO SE REQUEREU QUE SE COMPROVE, NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, A FORMA LEGAL COMO FORAM APRESENTADOS OS BALANCOS.

EM NENHUM MOMENTO CONSTA TAL EXIGENCIA NO PROCESSO.

É verdade que a jurisprudência tem entendido a exigência de tal apresentação como lícita, MAS O EDITAL PRECISA SER EXPRESSO EM EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE TAL COMPROVAÇÃO, sob pena de não poder inabilitar uma empresa ao não apresenta-lo, devendo verificar a Comissão de Licitação, se assim desejar, mediante diligências, a legalidade da apresentação do Balanço Patrimonial da Licitante.

Vejamos o transcrito na Lei de Licitações:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º. A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que

p. 10

assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4.º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

Como se vê a Demonstração da Capacidade Financeira da Licitante não se restringe a Termos de Abertura ou Termo de Encerramento dos Balanços Patrimoniais.

De toda forma, lembro que, ao definir os critérios de habilitação, o **ADMINISTRADOR DEVE POSICIONAR-SE NA LINHA ENTRE A GARANTIA DE QUE O CONTRATO VAI SER CUMPRIDO E A RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO.**

 Através dos esclarecimentos acima, pode-se facilmente concluir que os documentos apresentados pela licitante se encontram dentro das normas estabelecidas pelo

referido Edital, comprovando assim a Qualificação Econômica Financeira, conforme exigida no referido edital.

Ademais, impossível não se ponderar para o fato de que uma Sociedade Empresária pertencente ao setor de Instalação e Manutenção Elétrica, com 30 anos no mercado, não atinasse para as exigências editalícias referente a sua HABILITAÇÃO.

POR FIM, HÁ QUE SE MENCIONAR QUE FORMALISMOS EXAGERADOS SÃO ILEGAIS. No caso em apreço, inabilitar uma concorrente pelo simples fato de que os Termos de Abertura e Encerramento do seu Balanço não foram apresentados, por puro excesso de formalismo, incidiria em ferimento aos princípios aplicáveis à licitação.

Em caso similar, decidiu o TCU:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203)

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca de tema similar:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS ASSINADOS COM RECONHECIMENTO DE FIRMA. EXCESSO DE RIGOR FORMAL. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA EM PROL DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DETERMINADA EM MEDIDA CAUTELAR. PENALIDADE QUE NÃO ABARCA FAMILIARES DO ACUSADO NO PROCESSO

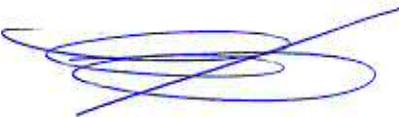
p. 12

CRIMINAL. SITUAÇÃO CONCRETA EM QUE EVIDENCIADA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE, O QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM QUE DEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO".
(Agravo de Instrumento Nº 70057930711, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 26/06/2014) (TJ-RS - AI: 70057930711 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 26/06/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/07/2014)

Imprescindível é mencionar que o rigorismo formal não pode conduzir a interpretações contrárias à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de várias empresas interessadas é benéfica e necessária, a fim de que seja escolhida a proposta efetivamente mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, a seguir transcrito:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Permanente de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:



"É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da

p. 13

vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexo causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras, (...)”.

”A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos : “é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva”.

“Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciadora dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aquele princípio há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade. Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: “Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado

p. 14

específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder”.

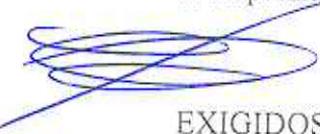
Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida no inciso I do artigo 31 da vigente Lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, à data da apresentação dos envelopes contendo os Documentos de habilitação e Propostas, comprovar deter a condição exigida pelo órgão responsável pela promoção do processo licitatório. Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma editalícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório.

5. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AO ITEM 5.2.5.8:

A Comissão Permanente de Licitação de Morada Nova também apontou uma suposta omissão por parte da B&Q, ora recorrente, no que toca à exigência do item 5.2.5.8, abaixo transcrito:

“5.2.5.8. Apresentar Declaração de Disponibilidade de no mínimo 02 (dois) veículos tipo cesto aéreo, acompanhando; do relatório técnico de ensaio de equipamentos isolantes, do certificado de adequação a legislação de Trânsito emitida pelo Órgão de Trânsito em nome do fabricante do(s) equipamento(s)”.

Inicialmente, há que se afirmar que a exigência editalícia é a de APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE dos veículos, que devem ser acompanhados dos relatórios e certificados necessários.


TAIS RELATÓRIOS E CERTIFICADOS NÃO PODEM SER EXIGIDOS NESSE MOMENTO DO EDITAL, POSTO QUE É ILEGAL A EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE PRÉVIA, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 30 DA LEI DE LICITAÇÕES:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de RELAÇÃO EXPLÍCITA E DA DECLARAÇÃO FORMAL DA SUA DISPONIBILIDADE, sob as penas cabíveis, VEDADA AS EXIGÊNCIAS DE PROPRIEDADE E DE LOCALIZAÇÃO PRÉVIA.

Ora, ao se exigir um certificado de um veículo, estar-se-ia exigindo que a Licitante já possuísse tal veículo, e a lei é clara, BASTA QUE A LICITANTE DECLARE FORMALMENTE A DISPONIBILIDADE DO EQUIPAMENTO, ainda que deva, no momento da assinatura do contrato, seja determinada a comprovação do que necessário. MAS NÃO NO MOMENTO DA LICITAÇÃO!

O Tribunal de Contas da União tem entendimento pacífico de que “a exigência de comprovação de credenciamento ou autorização do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação, além de constituir restrição ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados, não possui amparo legal (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal)” e também de que “É ilegal a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPF) como requisito de habilitação técnica em procedimentos licitatórios para compra de insumos empregados nos serviços públicos de saúde, pois: a) inexiste previsão específica em lei para tal exigência, afrontando o art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, cuja interpretação deve ser restritiva; b) o CBPF não garante o cumprimento das obrigações assumidas pelo particular perante o Poder Público; e c) constitui exigência excessiva, uma vez que o efetivo registro de medicamentos pressupõe a adoção prévia, pelo fabricante, das boas práticas de fabricação”.

Assim, NÃO SE PODE INABILITAR A RECORRENTE PELA FALTA DO “certificado de adequação a legislação de Trânsito emitida pelo Órgão de Trânsito em nome do fabricante do(s) equipamento(s)” pois:

p. 16

NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL DE EXIGENCIA DE TAL DOCUMENTO, E SÓ SE PODE EXIGIR NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA AQUILO QUE EXPRESSAMENTE CONSTE DO ARTIGO 30 OU DE LEI ESPECÍFICA;

TAL CERTIFICADO NÃO GARANTE O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO PARTICULAR PERANTE O PODER PÚBLICO E NEM É IMPRESCINDÍVEL PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS;

CONSTITUI EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

Ademais, ainda que assim não fosse, necessário destacar como se dá a montagem de um veículo cesto aéreo, do tipo exigido pelo edital.

Inicialmente, a empresa interessada na aquisição de um veículo desta natureza adquire o caminhão de um determinado fornecedor (fabricante de veículos) e o guindaste (ou demais instrumentos) de outro fornecedor. Após a montagem do material no caminhão, com os isolamentos necessários, faz-se obrigatória a inspeção prévia do Instituto Nacional de metrologia, qualidade e técnica - INMETRO - exigência *sine qua non* para a emissão do DUT por parte da Autoridade de Trânsito (DETRAN).

Ora, tendo em vista que a B&Q, ora Recorrente, juntou à sua documentação os DUTs dos seus caminhões cesto aéreo, AINDA CONSIDERANDO QUE TAL FOSSE NECESSÁRIO, é forçoso admitir-se que houve atendimento ao item 5.2.5.2 na sua integralidade -- eis que comprovada a disponibilidade de dois veículos do tipo exigido; o ensaio prévio em equipamentos isolantes e a perfeita adequação à legislação de trânsito, sem o que JAMAIS o DETRAN teria emitido os referidos DUTS.

A EXISTENCIA DOS DUTs JÁ É SUFICIENTE PARA COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE TRANSITO, POIS OS ÓRGÃOS DE TRANSITO NÃO EXIGEM O CERTIFICADO EXIGIDO NESTE EDITAL, MAS APENAS O DUT.

Cai por terra, pois, o quinto e último fundamento de inabilitação da ora recorrente.

~~CONCLUSÃO~~

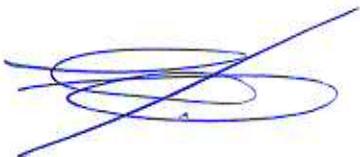
Vale frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes.

Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária à Prefeitura Municipal de Morada Nova no estado do Ceará, acaso venha a contratar com a RECORRENTE, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo, encontra-se fartamente demonstrada tanto a Qualificação Econômica Financeira, como a Qualificação Técnica para a Contratação.

O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento dos documentos e propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo essa respeitável Comissão de Licitação adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas licitantes. Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivessem atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. Com efeito, o fato de a lei conferir à administrada certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”



Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e que Declarou Inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo licitatório acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário Estadual a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado

Em face do exposto, demonstradas suas razões, a recorrente pede e espera que, seguidos os trâmites legais, seja deferido o presente apelo para que a ilustrada Comissão se digne de rever sua decisão anterior para **HABILITAR a B&Q ENERGIA LTDA**, pelas razões ora expostas.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Eusébio, 30 de junho de 2017.



B&Q Energia Ltda



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

17/2546079



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 23200371486
Código da Natureza Jurídica 2062
Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1- REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **B&Q ENERGIA LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

CE2201700451471

Nº DE VIAS DO ATO 1
CÓDIGO DO ATO 002
CÓDIGO DO EVENTO 051
QTDE 1
DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO ALTERACAO

Nº DE VIAS DO ATO	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	051	1	ALTERACAO
		2244	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
				ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

EUSEBIO

Local

19 Junho 2017

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome:

Assinatura:

Telefone de Contato:

32606700

Alexandre Gadelma de Queiroz

Diretor Financeiro

2- USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Renan Gomes de Mesquita
Administrador

22/06/17

Data

Renan G.M.

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

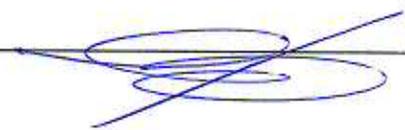
OBSERVAÇÕES



Certifico que a presente cópia fotostática é reprodução fiel do original. Dou fé.

7 JUN 2017

[Signature]



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5008209 em 22/06/2017
Autenticação: 64810C83B3B4F2E99A58F7509630FFC1C62F96. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/254.607-9 e o código de segurança rJZC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/06/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
23200371486	2062	



T - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **B&Q ENERGIA LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CE2201700451471

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

Remun = 19/06/17

EUSEBIO
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: **ALEXANDRE GADIELHA DE QUEIROZ**

Assinatura: *[Signature]*

Telefone de Contato: _____

13 Junho 2017

Data

Alexandre Gadelha de Queiroz
Diretor Financeiro

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM		
_____	_____	_____	_____
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO	_____	_____
_____	_____	_____	_____

Processo em Ordem
À decisão

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
	_____	_____	_____	_____
	Data	Responsável		

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
	_____	_____	_____	_____
	Data	Vogal	Vogal	Vogal

OBSERVAÇÕES

Certifico que a presente cópia estatística é reprodução fiel do original. Dou fé.

27 JUN 2017

[Signature]

Presidente da Turma

[Signature]



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5008209 em 22/06/2017 da Empresa B&Q ENERGIA LTDA nº 23200371486 e protocolo 172546079 - 14/06/2017. Autenticação: 64810C83B3B4F2E99A58F7509630FFC1C62F96. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/254.607-9 e o código de segurança rJZC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/06/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO B & Q ENERGIA LTDA

A sociedade, denominada **B & Q ENERGIA LTDA**, está registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob nº 23200371486, por despacho de 18/08/1987, e está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 12.255.352/0001-77, é composta pelos sócios **CLÁUDIO DE QUEIROZ PEREIRA**, natural de Fortaleza, CE, portador da CI nº 97002150142 SSP-CE e do CPF nº 002.256.303-20, **MARIA EDICE GADELHA DE QUEIROZ**, natural de Maranguape, CE, portadora da CI nº 8909002014615 SSP-CE e do CPF nº 259.040.783-15, ambos brasileiros, empresários, casados entre si no regime de comunhão universal de bens, residentes e domiciliados na Rua Pereira Valente, 501, apto. 300, Meireles, CEP 60.160-250, Fortaleza, CE; **LUIS CLÁUDIO GADELHA DE QUEIROZ**, brasileiro, natural de Fortaleza - CE, casado no regime de separação total de bens, empresário, portador da CI nº 96002371663 SSP-CE e do CPF nº 309.869.313-49, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora de Nazaré, 800, casa 10, Coité, CEP 61.760-000, Eusébio - CE, e **ALEXANDRE GADELHA DE QUEIROZ**, brasileiro, natural de Fortaleza, CE, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CI nº 2001002100052 e do CPF nº 309.841.573-87, residente domiciliado na Av. Rui Barbosa, 511, Apto. 1701, Meireles, CEP 60.115-220, Fortaleza/CE.

DA SEDE E DENOMINAÇÃO

1ª. A sociedade gira sob a denominação social de **B & Q ENERGIA LTDA**, com sede e foro jurídico na Avenida José Amora Sá, 1501, Distrito Industrial II, Eusébio, Ceará, CEP 61.760-000, podendo, ainda, abrir ou fechar outras filiais, agências e escritórios comerciais, em qualquer local do país ou no exterior, em tudo observando a legislação aplicável.

Parágrafo Único: Atualmente a sociedade possui cinco filiais:

1. A primeira, na Rua Monsenhor André Costa, 201, Imbassai, CEP 42.850-000, Dias D'Ávila - BA;
2. A segunda, na Rua Manoel Batista Neto, 105, Alto do Sumaré, Mossoró - RN CEP: 59.633-715;
3. A terceira, na Rua Vicente Siebra, 3010 e 3020, Júlio II, Itapipoca - CE, CEP: 62.500-000;
4. A quarta, na Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 86, Igapo, CEP 59.106-130, Natal - RN.
5. A quinta, na Av. Senador José Ermírio de Moraes, 08, Padre Ibiapina, Sobral - CE, CEP: 62.023-120.

DA DURAÇÃO E INÍCIO DAS ATIVIDADES

2ª. A sociedade durará por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades no dia 18 de agosto de 1987.

DO CAPITAL SOCIAL

3ª. O capital social é de R\$ 1.589.100,00 (Um milhão, quinhentos e oitenta e nove mil e cem reais) divididos em 1.589.100 (Um milhão, quinhentas e oitenta e nove mil e cem) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado pelos sócios, em moeda corrente do País, distribuído da seguinte forma:



Handwritten signatures and initials, including a large signature and the initials 'me'.

SÓCIO	VALOR	QUOTAS	%
CLÁUDIO DE QUEIROZ PEREIRA	R\$ 476.730,00	476.730	30%
MARIA EDICE GADELHA DE QUEIROZ	R\$ 476.730,00	476.730	30%
LUIS CLÁUDIO GADELHA DE QUEIROZ	R\$ 333.711,00	333.711	21%
ALEXANDRE GADELHA DE QUEIROZ	R\$ 301.929,00	301.929	19%
TOTAL	R\$ 1.589.100,00	1.589.100	100%

DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PROCURADORES

4ª. A administração da sociedade caberá a todos os sócios, assinando em conjunto ou isoladamente, cabendo-lhes a representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extra-judicialmente, imbuídos de todos os poderes para praticar os atos necessários ao alcance do objetivo social, sempre no interesse da sociedade, vedado, no entanto, o uso da denominação social em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, avais, endossos, fianças seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Parágrafo Único. Com as limitações previstas na cláusula anterior, os sócios que exercerem a administração, poderão em nome da sociedade, constituir mandatários e procuradores, devendo constar nos instrumentos respectivos, todos os poderes outorgados.

DO OBJETIVO SOCIAL

5ª. A sociedade terá como objetivo social: Prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica em edificações, telefonia e telecomunicações; Serviços de engenharia; Construção de redes elétricas e subestações; Geração de energia elétrica; Manutenção, inspeção preventiva, proteção, termovisão de redes elétricas e subestações; Construção, manutenção e gerenciamento de parques de iluminação pública; Call center; Serviços de poda de árvores; Medição de consumo de energia, água e gás; Construção Civil; Serviços de topografia; Execução de obras de urbanização e terraplenagem; Serviços de ensaios elétricos e mecânicos de materiais, equipamentos e ferramentas e sua análise de qualidade; Serviços de locação, arrendamento, reparação e manutenção de veículos leves e pesados; Representação de materiais de construção, elétricos, hidráulicos, acessórios e ferragens; Comércio atacadista e varejista de materiais de construção, elétricos, hidráulicos e ferragens.

DA RESPONSABILIDADE

6ª. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DOS RESULTADOS DOS EXERCÍCIOS

7ª. Anualmente, no mês de dezembro, será levantado o balanço geral e os lucros ou perdas apurados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital.

Parágrafo Primeiro. A sociedade poderá levantar balanços mensais, bimestrais, trimestrais ou semestrais e, em razão dos resultados apurados, efetuar distribuição de lucros ou dividendos bem como juros sobre o capital social.

Parágrafo Segundo. Mediante deliberação dos sócios representantes de mais de dois terços do capital social, os lucros poderão ser retidos para distribuição aos sócios ao longo do ano-calendário seguinte ao de apuração.



MO

ME

[Handwritten signature]

Autenticado digitalmente em 22/06/2017 da Empresa B&Q ENERGIA LTDA, Nire 23200371486 e protocolo 172546079 - 14/06/2017. Para validar este documento, acesse <http://www.jre.juc.br> e informe nº do protocolo 17/254.607-9 e o código de segurança rJZC Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

DA REMUNERAÇÃO

8ª. A título de *pro labore* todos os sócios farão uma retirada mensal cujo valor será definido em comum acordo entre os mesmos.

DA RETIRADA OU FALECIMENTO DOS SÓCIOS

9ª. Nenhum sócio poderá ceder, total ou parcialmente, as suas quotas de capital a terceiro, sem que antes tenha oferecido aos demais quotistas, que terão preferência para sua aquisição, em igualdade de condições e na proporção das quotas que já possuírem. No caso de algum dos sócios não se interessar, a preferência será dada aos demais, sempre na mesma proporção e assim sucessivamente. A transferência de quotas a terceiros só poderá ser feita, se houver concordância de sócios que representem no mínimo dois terços do capital social.

10ª. Caso não haja interesse dos sócios em adquirir as quotas ofertadas, e nem anuência de sócios detentores de mais de dois terços do capital social para transferência das mesmas a terceiros, essas quotas serão extintas mediante redução do capital e será pago ao seu titular pelo valor apurado e nas condições estabelecidas na cláusula décima segunda.

11ª. No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar aos outros sócios, por escrito com antecedência de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados mediante levantamento, com base em balanço preparado especialmente para esse fim, em no mínimo 24 (vinte e quatro) e no máximo 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pelo Índice aplicado pelo governo federal à caderneta de poupança.

12ª. Em caso de falecimento de um dos sócios, seus herdeiros serão admitidos na sociedade assumindo as quotas do falecido na proporção de seus quinhões hereditários. Não desejando, um ou mais herdeiros ingressar na sociedade, ou sendo impossível, por impedimento legal, esta não será dissolvida nem extinta. Levantar-se-á balanço especial, na data do falecimento ocorrido, pagando-se ao(s) herdeiro(s) o valor equivalente à sua porção nas quotas do "de cujus" na forma estabelecida na cláusula décima primeira.

DOS CASOS OMISSOS

13ª. Aos casos omissos serão aplicadas, supletivamente, as determinações da Lei nº 6.404, ou, em sua falta, daquela que venha a regular a matéria nela contida.

14ª. Em suas deliberações os administradores adotarão preferencialmente a forma estabelecida no § 3º do artigo 1.072 do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002.

DECLARAÇÃO

15ª. Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

que a presente cópia
é reprodução fiel do
original. Dou fé.

7 JUN 2017

JAIIME PORFIRIO SAMPAIO JUNIOR - OFICIAL
FLANCLECIA JACINTO SAMPAIO - Esc. Substituta

ART. 104 - O ORIGINAL DEVE SER ENVIADO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

4

me

